

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 1040/66 - ap. 436/63 - CEE.

INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE SÃO JOÃO DA BOA  
VISTA (Autarquia Municipal)

ASSUNTO : Reconhecimento.

P A R E C E R N°821/67

Em 23.9.1961, por Lei Municipal n° 187, a Câmara Municipal de São João da Boa Vista criou a Faculdade de Ciências Econômicas, promovendo desde logo, junto ao Ministério da Educação, o competente processo de autorização de funcionamento. Por ter sido promulgada, a 20 de dezembro daquele ano, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a matéria foi transferida para a alçada do Conselho Estadual de Educação. O de São Paulo só foi criado a 7 de junho de 1963 e só então tomou conhecimento do processo, que tomou o n° 436/63, mediante aprovação dos pareceres CES n° 7/64, 40/64 e 445/64, a Câmara do Ensino Superior, estabeleceu exigências que foram cumpridas, em sucessivas diligências, subindo a matéria é decisão do Egrégio Conselho Pleno, que a apreciou em sua 60ª sessão, em 5/4/1965, aprovando a autorização de funcionamento da Faculdade, reconhecendo, inclusive, a regularidade dos cursos em funcionamento desde 1963. A aprovação foi formalizada pela Portaria n° 3/65 do CEE, publicada no DO de 12/5/1965, e logo em seguida pelo Decreto estadual n. 44.882, de 12/5/1965, publicado no DO de 20/5/65, por lei municipal n° 140, de 5 de novembro de 1965, a Faculdade constituiu-se em autarquia municipal.

A 1° de agosto de 1966, a Direção da Faculdade deu início ao processo de reconhecimento, em conformidade com o artigo 9°, alínea "b" da LDB, que defere aos Conselhos Estaduais de Educação, o reconhecimento dos institutos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado ou pelos municípios, "depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos".

A providência cumpria também o exigido pelo art. 9° da Resolução CEE n° 20/65, que fixara as "normas para instalação, funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino superior mantidos pelo Estado ou pelos Municípios".

O processo, objeto do presente parecer, foi encaminhado inicialmente na CES ao Conselheiro Theophilo Cavalcanti Filho, em 18/10/1966 e, pelo afastamento desse conselheiro, transferido para o atual Relator em 15/12/1966.

O Relator, passado o período de férias escolares, realizou, no mês de março de 1967, a inspeção in loco, determinada pelo Artigo 7º das "Normas", da Resolução nº 20/65, visitando pela segunda vez (pois já o fizera quando do processo de autorização de funcionamento) as instalações da Faculdade, acompanhado do Prefeito Municipal, do Diretor e elementos docentes e administrativos. Formulou então determinações necessárias ao completamento do processo, para integral atendimento das "normas" supra referidas. Por ofício de 5 de junho de 1967, a Direção da Faculdade remeteu os documentos e informações solicitadas, a saber:

- a) Cursos atualmente em funcionamento com seus programas
- b) Planta atualizada do próprio municipal em que funciona a Faculdade e fotografias
- c) Remuneração atualizada dos professores.

A vista desses dados e das demais peças já constantes do processo original e do processo nº 436/63, que lhe foi apensado, é emitido o presente PARECER.

3. I exame dos "elementos de informação" fixados no art. 5º da Resolução nº 20/65 apresentou os seguintes resultados:

I. Teor da lei que criou o estabelecimento satisfeito (doc. fls. 3 do Proc. 436/63). Transformação em Autarquia Municipal (doc. fls. 11 do Proc. 1040/66).

II. Indicação dos cursos etc. Funciona apenas o curso de Economia (Bacharelado em Economia). A primeira turma de economistas diplomou-se em 1966. A estruturação didática estabelece que a 1ª série constitui o Curso Básico, que se dicotomizaria, da 2ª série em diante, nos cursos de Formação Profissional de Economia e de Ciências Contábeis. Este ultimo, porém não foi instalado, o que será objeto de comentário do Relator, nas Conclusões.

III. Prova de ter é sua disposição edifícios apropriados, etc. O próprio municipal em que funciona a Faculdade abriga também o "Colégio Comercial Municipal Prof. Hugo Sarmiento", com 2 pavimentos e parcialmente 3 pavimentos (Doc. fls. 16 e fotos fls. 5-10, do Proc. 1040/66). A Faculdade tem aulas vespertinas e noturnas. A parte ocupada pela Faculdade dispõe de 4 salas de aula (9,45 x 6,30m), 1 sala de aula (8,67 x 5,75m) sala do Diretório Acadêmico, com biblioteca (11,11 x 5,75m) e Secretaria privativa (6,30 x 5,75), além de instalações sanitárias separadas, satisfatórias e áreas de circulação (Planta fls. supl.)

As demais dependências (biblioteca Geral) setores administrativos e recintos estudantis, incluindo praça de esportes) são comuns aos cursos superior e médio.

IV - Prova de Capacidade financeira:

O artigo 2º da Lei Municipal 140, de 5.11.1965 reza:

"A Prefeitura Municipal suprirá às necessidades financeiras indispensáveis à manutenção da autarquia".

O mesmo diploma pormenoriza as normas da contribuição da Municipalidade.

O curso é pago. No exercício financeiro de 1966, a

arrecadação foi de NCr\$ 15.960, que se somaram aos NCr\$ 3 000 de subvenção Municipal, tendo a despesa orçado em NCr\$ 18.200. Note-se em abono da Faculdade que as taxas escolares são extremamente reduzidas: 124 alunos a NCr\$ 8,00 mensais e 28 alunos a NCr\$ 10,00 mensais.

V - EXEMPLARES DO REGIMENTO INTERNO:

Já enviados por ocasião do Processo de instalação (doc. fls. 100 Proc. 436). Nado a notar, a não ser algumas transposições de materiais de uma série para outra, o que parece ao Relator menos relevante.

VI - COMPOSIÇÃO DO CORPO DOCENTE, ETC.

Está atualizado pela relação de fla. 4 - proc. 1040 e Suplemento. É o seguinte:

CURSO BÁSICO (1ª série)

- 1 - Abelardo Moreira da Silva - Introdução a Economia - Aprovado pelo parecer CES 836/66
- 2 - Paulo de Almeida Sandeville - Matemática I; Complementos de Matemática - Aprovado pelo parecer CES 445/64
- 3- Arual António dos Santos - Sociologia Geral e Aplicada - Aprovado pelo parecer CES 841/66~\*
- 4 - Licínio Vita da Silva - Geografia Econômica-Geral e do Brasil 4 - Aprovado pelo parecer CES 84040/66
- 5 - Emilio Lansac Tona - Contabilidade - Aprovado parecer CES 445/64. Diretor de Faculdade
- 6 - Octávio da Silva Bastos - Instituições de Direito -Aprovado pelo parecer CES 445/54

CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL (CIÊNCIAS ECONÔMICAS) 2ªsérie

- 7 - Paulo do Almeida Sandeville - Estatística - Já referido em (2) Aprovado pelo parecer CES 445/64
- 8 - Jonas Moreira Salles - Análise Microeconômica I: Valor e formação de Preços - Aprovado pelo parecer CES 838/66
- 9 - Emilio Lansac Tons - Análise Macroeconômica I: Contabilidade Nacional - Já referido em (5).Aprovado pelo parecer CES 445/64

3ª série

- 10 - Jonas Moreira Salles - Estatística Econômica - Já referido em (8)- Aprovado pelo parecer CES 838/66
- 11 - Santos Lansac Tona - Análise macroeconômica II - Teoria da repartição de renda - Aprovado pelo parecer CES 445/64
- 12 - Santos Lansac Tona -Análise Microeconômica II - Já referido em (11).Aprovado pelo parecer CES 445/64
- 13 - Wolgram Junqueira Ferreira - Finanças Publicas - processo em andamento
- 14 - Joaquim José\* de Oliveira Neto - Historia Econômica Geral e Formação Econômica do Brasil - Aceito pelo parecer CES 122/65

4ª série

- 15 - Cândido Ferreira da Silva - Econometria e Economia Brasileira e Internacional - Aprovado pelo parecer CES 837/66
- 16 - Arual António dos Santos - História do Pensamento Econômico - Aprovado pelo parecer CES. 841/66
- 17 - José Paciulli - Politica e Programação Econômica (processo em andamento)

VII - DEMONSTRAÇÃO DE QUE A REGIÃO POSSUI CONDIÇÕES MATERIAIS E CULTURAIS ETC. - Este aspecto já foi devidamente considerado quando da autorização para funcionamento, dado a Autarquia Municipal, e considerado satisfatório.

O egrégio Conselho Federal de Educação, ao autorizar a instalação e funcionamento, posterior, da Faculdade de Direito local (fundação privada), homologou esse ponto de vista,

VIII - PROVA DE QUE O CURSO CONSTITUI REAL NECESSIDADE ETC.  
- Em face da autorização de funcionamento como Autarquia Municipal (Sessão do Conselho Pleno de 5 de abril de 1965), não há que retornar à apreciação da matéria. Note-se que existem, no território do Estado apenas 4 (quatro) Faculdades de Ciências Econômicas oficiais sujeitas à jurisdição do CEE: 1 estadual a da Universidade de São Paulo, e 3 municipais as de São João da Boa Vista, Taubaté, e Osasco. As demais são de propriedade privada.

IX - ORÇAMENTO DISCRIMINADO QUE INDIQUE O MODO PELO QUAL SE ATENDERÁ A MANUTENÇÃO DA ESCOLA: O orçamento de 1966 acuso, em resumo, os seguintes dados:

Arrecadação (taxas etc)	NCr\$ 15 960,00
Subvenção Municipal	NCr\$ 3 000,00
	<hr/>
	NCr\$ 18 960,00
Despesa	NCr\$ 18 200,00

As despesas com pessoal administrativo, conservação do imóvel e varias de consumo não estão compreendidas na rubrica, por caberem diretamente à Prefeitura Municipal.

X - ESPECIFICAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A SER PAGA AO CORPO DOCENTE E ADMINISTRATIVO E TAXAS A SEREM COBRADAS

Os professores recebem NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos por aula), a partir do exercício de 1967. Os funcionários administrativos pertencem aos quadros da Prefeitura local, comissionados na Autarquia. As taxas dos alunos foram em 1966, de NCr\$ 8,00 para as 3 primeiras séries e de NCr\$ 10,00 na 4ª série. O baixo nível das necessidades pareceu, aos olhos do Relator, a atitude muito

louvável,, para possibilitar o acesso as matriculas do maior numero possível de elementos, num meio de escassas possibilidades econômicos.

XI - DECLARAÇÃO EXPRESSA SOS COMPONENTES DO CORPO, DOCENTE, DE QUE ACEITAM AS CONDIÇÕES DE TRABALHO etc.

O compromisso consta de todos os processos de contratação. Todos os professores residem em São João da Boa Vista.

4. Parágrafos do artigo 5º da Resolução n. 20/65:

Fotografias, plantas, relação dos livros, etc.

Abundante documentação fotográfica, A relação das obras, na Biblioteca atinge a cerca de 2000 títulos. Embora a maior parte conste de obras de Direito (pois a biblioteca serve também a Faculdade de Direito), é apreciável aí a parte de Economia Política, Direito Financeiro e Finanças, Direito Comercial, Direito do Trabalho, Direito Tributário, também útil a Faculdade de Ciências econômicas.

O setor específico de Economia, Administração de Empresas, Contabilidade, e correlatos, embora bem mais reduzido (é constituído de cerca de 100 títulos) consta do processo a relação das obras. Esse setor carece certamente de ampliações

Deseja finalmente o Relator exprimir sua boa impressão pelo extraordinário interesse que o Sr. Prefeito Municipal, Dr. Octávio da Silva Bastos tem posto no equipamento e progresso da escola, de cujo corpo docente alias, faz parte, com reconhecidas credenciais.

CONCLUSÃO: O Curso de Economistas, único existente na Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista (Autarquia Municipal), satisfaz as exigências fixadas pela Resolução n. 20/65, deste Conselho, e demonstrou, por inspeção in loco estar em condições de ser reconhecido, nos termos do art. 9º, alínea b, combinado com o art. 15, da Lei de Diretrizes e Bases, complementados pelo art. 29 item IX da Lei estadual n. 9865/67, que reorganizou o Conselho Estadual de Educação.

a) CARLOS HENRIQUE R. LIBERALLI  
RELATOR